

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015306-53.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCELO SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

RELATOR : DES. ANDRÉ ANDRADE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTRUÇÃO DE MURO SOBRE ESPELHO D'ÁGUA LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO AMBIENTAL CAUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR QUE OBJETIVA ELIMINAR AS MOTIVAÇÕES ECONÔMICAS DA ATIVIDADE PREDATÓRIA. LAUDO PERICIAL INDICATIVO DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O CUSTO DE REPARAÇÃO DO LOCAL IMPACTADO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DAS BENFEITORIAS RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETRO ADOTADO NA PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. CÁLCULO ELABORADO COM BASE EM NORMAS DA ABNT. ADOÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INDICADO PELO *EXPERT*. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n° 0015306-53.2013.8.19.0000 em que é Agravante MARCELO SOUZA RIBEIRO e Agravado município do RIO DE ANGRA DOS REIS,

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao agravo.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR



VOTO

MARCELO SOUZA RIBEIRO interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública que lhe move o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, considerou liquidado o valor da indenização por danos ambientais devida pelo agravante em R\$112.823,02, conforme cálculos elaborados no laudo pericial de fls. 383/395, com os esclarecimentos de fls. 421/422.

Sustentou o agravante que foi condenado a reparar o dano causado pela construção irregular de um muro sobre espelho d'água localizado em área de preservação permanente e que as áreas levadas em consideração nos cálculos do *expert* do Juízo excedem a área de avanço da referida edificação. Disse que o laudo pericial homologado pelo Juízo *a quo* estipulou valores de mão-de-obra, material utilizado na rampa de barcos, piscina, deck, churrasqueira, pérgula, píer e rampa, além de sua provável depreciação, mas não houve um correto questionamento quanto aos itens relativos à localização e à variação econômica ambiental, haja vista que o muro não foi totalmente construído sobre a água. Asseverou que, enquanto o volume relativo ao avanço do muro seria de apenas 6m³, a perícia considerou, no cálculo da indenização o volume de 24m³; que a indenização referente ao deck e ao píer não deveria levar em consideração o custo unitário básico, mas o custo de execução



dessas benfeitorias; e que a piscina, a churrasqueira e o deck não deveriam ter sido incluídos no cálculo da indenização, por não terem sido construídos sobre o espelho d'água. Argumentou que a indenização devida deveria ser de R\$8.367,77 e pediu a reforma da decisão agravada, para que a indenização correspondente ao dano ambiental causado seja reduzida a esse valor.

O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceram contrarrazões a fls. 83/87 e 91/97.

O Ministério Público, em 2ª instância, exarou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 99/102).

É o relatório.

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque o princípio 'poluidor-pagador', invocado no acórdão liquidando como fundamento para a condenação sob exame, não assegura um direito de poluir, desde que o poluidor se predisponha a indenizar os danos causados. O seu objetivo primordial é de eliminar as motivações econômicas do dano ambiental, desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente.



A fixação da indenização devida com base na aplicação do citado princípio, portanto, não é tarefa fácil.

No caso específico dos autos, em que não há possibilidade de restauração do meio ambiente atingido e o desfazimento das construções realizadas em desacordo com a legislação ambiental pode agravar o dano (fls. 214 dos autos principais - fls. 24 do presente instrumento), o cálculo da compensação pecuniária não deve se limitar ao valor dos custos das construções consideradas irregulares, sob pena de tornar a poluição uma atividade economicamente vantajosa para o predador.

Como o dano ambiental praticado no caso dos autos corresponde à realização de benfeitorias em imóvel de propriedade do agravante, que geraram sua valorização, a condenação do poluidor deve, no mínimo, corresponder aos lucros auferidos por ele com a atividade predatória, como entendeu o Juízo *a quo* ao adotar integralmente o laudo pericial produzido em sede de liquidação do julgado (fls. 55/65 deste instrumento).

Ademais, a prova técnica que embasou a decisão agravada deixou claro que "não é possível estimar o custo de reparação do local impactado". Ante a impossibilidade de valoração do recurso ambiental, a *expert* calculou o "benefício produzido pela sua utilização, uma vez que as obras foram



realizadas sobre espelho d'água com a finalidade de aterro para a construção da área de lazer e conseqüentemente a valorização do lote".

Assim, incabíveis a redução da indenização correspondente à construção do muro na mesma proporção do que foi construído sobre o espelho d'água, bem como a exclusão dos valores das construções que, apesar de terem sido construídas fora do espelho d'água, constituem benfeitorias edificadas na faixa litoral do terreno, junto ou sobre o muro construído irregularmente (piscina, churrasqueira e deck).

Por fim, não há que falar em alteração dos parâmetros utilizados pela Perita do Juízo no cálculo da indenização devida pelo agravante, uma vez que a adoção do Custo Unitário Básico (CUB) está respaldada em norma técnica da ABNT (NBR 14653-2) e não há prova de que esses valores divergem excessivamente do custo de execução dessas benfeitorias.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

